



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo Principal: 438705/1995
Natureza: Processo Administrativo
Apenso nº: 1048065/2018 (Recurso Ordinário)
Apenso nº: 1048066/2018 (Recurso Ordinário)
Apenso nº: 1053875/2018 (Recurso Ordinário)
Recorrentes: Antônio Raimundo de Andrade, Emerson Ribeiro de Oliveira e Silva, Francisco José Ribeiro Filho, Geovaldo Abdo, Nelson Júlio de Moura e Tadeu Rocha de Sousa; Geraldo Vieira e Marilza Campos; Hugo Pereira Rivetti

RELATÓRIO

1. Recursos Ordinários nº 1048065/2018, 1048066/2018 e 1053875/2018, interpostos, respectivamente, por **Antônio Raimundo de Andrade, Emerson Ribeiro de Oliveira e Silva, Francisco José Ribeiro Filho, Geovaldo Abdo, Nelson Júlio de Moura e Tadeu Rocha de Sousa** (Recurso Ordinário nº 1048065/2018); **Geraldo Vieira e Marilza Campos** (Recurso Ordinário nº 1048066/2018); e **Hugo Pereira Rivetti** (Recurso Ordinário nº 1053875/2018), contra decisão proferida pela **Segunda Câmara** do TCEMG nos autos do Processo Administrativo nº 438.705/1995, fls. 1281/1284-v, que determinou a restituição ao erário municipal de Oliveira das quantias recebidas a maior pelos recorrentes, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: (...). IV) determinar, no mérito, apurada a percepção de remuneração pelos agentes políticos em valores superiores aos estabelecidos nas normas fixadoras, a restituição ao erário municipal de Oliveira das quantias recebidas a maior, a serem atualizadas nos termos do art. 51 da Lei Complementar n. 102/08, sendo: R\$8.539,09 (oito mil quinhentos e trinta e nove reais e nove centavos), individualmente, pelos Srs. Antônio Raimundo de Andrade, Emerson Ribeiro de Oliveira e Silva, Francisco José Ribeiro Filho, Geovaldo Abdo, Geraldo Silveira Filho, Geraldo Vieira, Hugo Rivetti Pereira, Marcelo Bastos Paula, Marilza Campos, Nelson Júlio de Moura, Paulo Avelar de Resende e Tadeu Rocha de Sousa (então vereadores), e R\$17.078,44 (dezessete mil setenta e oito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

reais e quarenta e quatro centavos) pelo Sr. Vander Cunha Vieira (vereador Presidente);

2. Nos recursos interpostos, os recorrentes alegaram, inicialmente, que *"havendo, pois, comprovada boa-fé do agente político, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deve isentar da obrigação de ressarcir ao erário"*. Ademais, afirmaram que não haveria mais a possibilidade de fiscalização ou aplicação de sanções, tendo em vista que a pretensão sancionatória do Estado já teria sido atingida pela prescrição e pela decadência. Por fim, requerem o provimento dos Recursos, a fim de reformar a decisão que julgou pelo ressarcimento ao erário municipal das remunerações recebidas pelos recorrentes.

3. Em seguida, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Do dano ao erário – imprescritibilidade da pretensão ressarcitória

4. A Lei Complementar Estadual nº 133, de 05/02/2014, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), acrescentando o art. 118-A, que assim dispõe:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotarse-
ão os prazos prescricionais de:

[...]

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira
decisão de mérito recorrível proferida no processo;

5. Em relação às causas interruptivas da prescrição, o art. 110-C, inciso I, da
Lei Complementar Estadual nº 102/2008, assim dispõe:

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

[...]

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

6. Neste sentido, verifico que a Inspeção realizada no Município de Oliveira ocorreu no ano de 1996. Aplicando-se a regra do art. 118-A da LC n° 102/2008, o prazo prescricional findou-se no ano de 2004, enquanto a decisão de mérito proferida pelo TCEMG apenas se deu em 02/08/2018.

7. Observando esse contexto, verifico que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encontra-se prescrita, uma vez que transcorreram mais de 8 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a decisão de mérito do TCEMG.

8. Não obstante, mister destacar que a pretensão punitiva ou sancionatória não se confunde com a pretensão ressarcitória. Ao contrário do que pretendem os recorrentes, a pretensão ressarcitória, que tem como fundamento o dano ao erário, não é atingida pelos institutos da prescrição ou da decadência, como evidencia o art. 37, §5º, da CR/88:

Art. 37. (...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

9. O dispositivo constitucional é claro ao dispor que as ações de ressarcimento são ressalvadas, ou seja, não se submetem aos prazos de prescrição estabelecidos por lei. Nesta mesma linha é a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

Neste tópico, avulta lembrar, ainda, que, por exceção, **são imprescritíveis as ações de ressarcimento a serem movidas pela Fazenda contra agentes públicos**, servidores ou não, **no caso de ilícitos que causem prejuízo ao erário**, como registra o art. 37, §5º, da CF. significa, por via de consequência, que, se um servidor causa prejuízo ao Estado, ao praticar ato ilícito, **o ente público não terá limite de prazo para ajuizar a ação indenizatória, podendo fazê-lo a qualquer tempo. A hipótese, assim, não é alcançada pela prescrição.** (*grifos meus*)¹

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

10. O Tribunal de Contas da União, seguindo a mesma linha, possui entendimento consolidado quanto à imprescritibilidade da pretensão ressarcitória. Neste sentido, transcrevo parte do Acórdão 2169/2013 – Plenário, sessão de 14/08/2013, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

44. O responsável defende que as prescrições administrativas, em geral, obedecem à quinquenalidade e que, inexistindo prazo prescricional específico para a instauração de tomada de contas especial, aplica-se-lhe o prazo geral da prescrição administrativa, de acordo com as disposições do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

45. No presente processo, o responsável está sendo citado para que devolva aos cofres do Cofen valores relacionados ao prejuízo que teria causado aos cofres da entidade. Trata-se, pois, de um procedimento com vistas ao ressarcimento de débito ao erário.

46. O art. 37, § 5º, da Constituição Federal prevê que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

47. No tocante ao ressarcimento ao erário dos débitos imputados aos responsáveis, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no MS-2610/DF, deu interpretação acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento em favor do erário, no caso de prática de atos irregulares, com base no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

48. Portanto, não há que se falar em prescrição de ação que vide ao ressarcimento ao erário de débitos imputados a um responsável.

49. Com a aprovação do Acórdão 2709/08 – Plenário, que julgou incidente de uniformização de jurisprudência votado na sessão de 26/11/2008, **o TCU firmou entendimento no sentido que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis**, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007.

50. O Acórdão 6641/2009 – 1ª Câmara sintetiza todas as informações discutidas nesse ponto:

[Prestação de contas. Senac. Irregularidades. Decadência administrativa. Prescrição.]

[VOTO]

[...]

12. Dessa forma, entende-se que a decadência alegada pelos responsáveis não ocorreu, tendo em vista a não aplicação da Lei n. 9.784/1999, bem como da prescrição administrativa de 5 anos prevista no Decreto 20.910/32, nos processos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

de competência desta Corte de Contas. **Ademais, em consonância com os entendimentos dados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Plenário desta Corte, deve-se aplicar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em favor do erário, no caso de prática de atos irregulares, com base no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.**

51. Dessa forma, não assiste razão ao responsável em afirmar que deve ser atribuída a prescrição para cada um dos fatos mencionados no relatório, por já terem passados mais de cinco anos desde ocorrência de cada um deles, eis que não se aplica à atividade de controle externo os prazos de prescrição previstos no Decreto 20.910/32, na Lei 9.873/99 e na Lei 8.429/92, e pelo fato de **que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, com base no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.**
(grifos meus)

11. O entendimento do TCEMG também segue o mesmo raciocínio, como se depreende da decisão proferida pelo Tribunal Pleno no Recurso Ordinário nº 1031733, sessão de 21/11/2018, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio:

EMENTA

[...]

1. O texto constitucional em seu art. 37, §5º, destaca de forma literal a exceção de imprescritibilidade do dano contra a fazenda pública.

2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas não inviabiliza a análise acerca da ocorrência de dano ao erário, tendo em vista que as ações que visam o ressarcimento aos cofres públicos são imprescritíveis.

[...]

No mesmo sentido, a orientação do Colendo Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 282 de 15/08/2012:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

Ainda, este Tribunal, em seus julgados sobre a obrigatoriedade do ressarcimento, também tem se posicionado pela imprescritibilidade do dano, o que pode ser observado nos Recursos Ordinários n. 1007660 e 986712. *(grifos meus)*

12. Ante todo o exposto, entendo que os argumentos trazidos pelos recorrentes, em relação à prescrição do da pretensão ressarcitória, não merecem ser acolhidos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

por força do art. 37, §5º, da CR/88.

13. Além disso, os recorrentes alegaram que os valores foram recebidos de boa-fé, razão pela qual o ressarcimento ao erário seria dispensado. No entanto, verifico que essas alegações já haviam sido realizadas nos autos do Processo Administrativo nº 438.705/1995, e já foram objeto de análise da Segunda Câmara, como se verifica da decisão proferida:

Já os responsáveis Srs. Antônio Raimundo de Andrade, Francisco José Ribeiro Filho, Geovaldo Abdo, Néelson Júlio de Moura, Tadeu Rocha de Sousa e Emerson Ribeiro de Oliveira e Silva, subscritores da peça de defesa acostada às fls. 806/829, sustentaram que o limite de gastos com a remuneração dos referidos agentes não havia sido extrapolado, **e que houve boa-fé nos recebimentos**, pois confiaram “na eficiência e licitude dos cálculos realizados pelo técnico em contabilidade ora contratado”.

[...]

Improcedente, portanto, a alegação de que os valores considerados irregulares pela unidade técnica do Tribunal seriam decorrentes das parcelas devidas em razão do efetivo comparecimento dos vereadores às sessões.

(grifos meus)

14. Dessa forma, verifico que os recorrentes mantiveram a mesma linha de defesa, sem apresentar fatos, documentos ou alegações diferentes, que se mostrassem hábeis a modificar a decisão proferida pela Segunda Câmara.

15. Ademais, ressalto que o dever de ressarcimento ao erário não tem como requisito a má-fé ou dolo do causador do dano. Na realidade, a determinação de devolução de recursos ao erário tem como base a ocorrência do dano, prescindindo da análise do liame subjetivo do indivíduo. Nesse sentido vem decidindo o TCEMG, como na Tomada de Contas Especial nº 776.865 – Segunda Câmara, sessão de 15/12/2016, Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão:

Ademais, **a alegada ausência de dolo ou má-fé no trato da coisa pública não se mostra hábil a afastar a conclusão pela ocorrência de dano ao erário, a qual prescinde do exame do elemento subjetivo**. A respeito, tem-se que, embora tenham sido efetivamente utilizados recursos para realização dos serviços contratados e para a aquisição de materiais diversos, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

foram prestadas as devidas contas e integralmente executado o objeto conveniado. (*grifos meus*)

CONCLUSÃO

16. Ante todo o exposto, **OPINO** pelo **não provimento** dos Recursos Ordinários interpostos por **Antônio Raimundo de Andrade, Emerson Ribeiro de Oliveira e Silva, Francisco José Ribeiro Filho, Geovaldo Abdo, Nelson Júlio de Moura e Tadeu Rocha de Sousa** (Recurso Ordinário nº 1048065/2018); **Geraldo Vieira e Marilza Campos** (Recurso Ordinário nº 1048066/2018); e **Hugo Pereira Rivetti** (Recurso Ordinário nº 1053875/2018), e pela **manutenção** da decisão proferida pela Segunda Câmara nos autos do Processo Administrativo nº 438.705/1995.

Belo Horizonte, 15 de março de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)